

CNJ-1006/45

270/46
6-1-46



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1/44
CNJ-1006/45

377/45

ASSUNTO:- Reintegração

DISTRIBUIÇÃO



~~REQUERENTE:-~~ Manuel Siqueira Neves

aguardo
aguardo de devolução de 1/4 de Campinas por
julgar proced os argumentos apresentados
segundo nos autos de reclamação sobre
reintegração

~~REQUERIDO:-~~ Ado Fonseca Valverde *aguardante*

AUTUAÇÃO:- Aos seis dias do mês de Maio do ano de mil
e novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Cam-
pinas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Jul-
gamento eu *Agostinho* Secretário, autuo esta
reclamação.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1/44

1/44 ARQUIVO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

FICHA DO

RIO DE JANEIRO, D.F.

São Paulo

CRF SP: 270/6

6.4.6

DISTRIBUIÇÃO

AGRAVADO. ADO FONSECA VALVERDE

AGRAVADO. ANTONIO SIQUEIRA NEVES

2925

FLS. 1

194

COMARCA DE CAMPINAS
ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
5.º OFICIO

ROBERTO TAVARES NETO
ESCRIVÃO

ALBERTO F. NACCARATO
SUBSTITUTO

AUTOS DE Reclamação

Manoel Siqueira Neves
Odo da Fonseca Galvão

AUTUAÇÃO

ANO DO NASCIMENTO DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO de mil novecentos e quarenta e seis - em vinte e nove - 29 dias do mes de dez em eu - , em cartorio, autuo a petição

que seguem em frente; e faço esta autuação.
Eu, Alfonso... peto, Escrivão este juizo
a escrevi.

D. 29 de 1946

Ata de julgamento da reclamação nº 1/44
em 6 de junho de 1944

Nos seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências da Junta de Conciliação e Julgamento, na rua Dr. Costa Aguiar nº 514, presentes o Dr. Abraão Nlay, presidente e os vogais Sr. José de Oliveira Matias, dos empregados e Agenor de Araújo, dos empregadores, às 16,15 horas, estando aberta a audiência, foram, por ordem do Sr. presidente, apregoados os litigentes: - MANOEL SIQUEIRA NEVES, Reclamante e ADO FONSECA VALVERDE, Reclamado. - Compareceu o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Antonio Antonini. - Compareceu o reclamado acompanhado de seu advogado Dr. Antonio Duarte da Conceição. - estando encerrada a instrução do processo, pelo Sr. presidente foi renovada a proposta de conciliação as partes. - Rejeitada esta, passou o Sr. presidente, digo passou a Junta ao julgamento da reclamação. Proposta aos senhores vogais a solução do dissídio, nos termos da proposta escrita que foi juntada a estes autos, foram tomados os votos aos senhores vogais, e tendo ambos votado, nos termos dos votos escritos que leram e de que pediram juntada, o que foi determinado pelo Sr. presidente, e tendo ambos votado pela procedência da reclamação, foi proferida a seguinte decisão: - vistos e examinados os autos da reclamação nº 1/44, em que Manoel Siqueira Neves, comerciante reclama por ter sido despedido pela firma ADO Fonseca Valverde, após decorrido o período garantidor de sua estabilidade, e consequentes; tendo sido esta reclamação instruída perante o M. Juiz de Direito da Primeira Vara desta Comarca, ante o qual compareceram as partes, rejeitaram a conciliação, o reclamado contestou a reclamação alegando: que o reclamante nenhum direito tinha a reclamar, por isso que fôra despedido quando tinha menos de um ano de efetivo serviço; que embora o reclamante tivesse entrado para o serviço da reclamada em 1922, passou em 1935 a condição de sócio da firma, perdendo assim todos os seus direitos; que voltou para seu cargo, como empregado da firma, em 21 de fevereiro de 1942, quando houve o distrato da sociedade; que, finalmente, o reclamante em abril de 1942 abandonou o cargo; - instruída a reclamação com audiência de testemunhas e juntada de documentos, sobreveiu a instalação desta Junta de Conciliação e Julgamento; perante esta as partes apresentaram razões finais, rejeitaram nova proposta de conciliação e vieram os autos a julgamento. - Assim exposto, e, CONSIDERANDO que o reclamante entrou para os serviços da firma reclamada em 22 de março de 1922, na qualidade de empregado; considerando que a 2 de março de 1935, foi assinado um contrato constituindo uma sociedade na qual o reclamado era sócio capitalista e o reclamante e terceiro, sócios de indústria; considerando que a data da assinatura desse contrato tinha o reclamante já adquirido sua estabilidade, ex-vi do disposto no art. 33 do Decreto 24.273 de 22 de maio de 1934; considerando que, como muito bem vêm decidindo os altos tribunais de Justiça do Trabalho, não é aceitável a renúncia à estabilidade, quando expressa e em termos incisivos, de forma a não deixar a menor dúvida quanto a sua extantaneidade; considerando que a Justiça do Trabalho não deve se ater às aparências de um rígido formalismo, devendo antes analisar as circunstâncias, mormente as de ordem subjetiva, de cada caso; considerando, além do mais que a Justiça do Trabalho compete resguardar o empregado nos seus direitos adquiridos, impedindo as convenções que burlem o objetivo social das leis trabalhistas; considerando que é jurisprudência unânime na Justiça do Trabalho, e mesmo na Comum, mesmo antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, o preceito consagrado no artigo 9º desse diploma legal, de declarar nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir, ou fraudar a aplicação das leis trabalhistas; considerando que do exame dos autos ressalta a intenção do reclamado, tornando o reclamante seu sócio de indústria, sem nenhuma contribuição para os fundos sociais, de livrar-se da responsabilidade de ter a seu serviço um empregado estável; considerando que pelo fato de assinar um contrato, no qual é considerado sócio de indústria, com pequeno interesse nos lucros da reclamada, continuando, entretanto, sujeito a subordinação hierárquica e sob inteira dependência econômica em relação ao sócio capitalista, não se pode depreender a renúncia do reclamante ao seu direito de estabilidade.

70 71

estabilidade, do qual já se achava em gozo, desde a data da publicação do Decreto nº 24.273, o que se deu em 6 de junho de 1934; Considerando que o próprio Reclamado, em seu depoimento pessoal confessa: "que constituída a sociedade a que alude, em mil novecentos e trinta e quatro, é certo que o Reclamante não renunciou aos direitos que teria como empregado; que é bem verdade não ter pago ao Reclamante qualquer importância correspondente aos direitos que, porventura tivesse ter o Reclamante..."; considerando que apesar dessa declaração verifica-se a fls. 21 que o Sr. Perito, respondendo ao questionário nº 48 do Reclamante informa que este entrou como sócio de indústria em 15 de janeiro de 1935; considerando que o Sr. Perito, a fls. 22, em resposta ao questionário nº 68 do Reclamante, dá uma idéia dos lucros por este recebidos, donde se conclui que a condição de sócio nenhuma vantagem trouxe para o Reclamante; Considerando que é ainda o Sr. Perito quem informa no item seguinte que "o Rte. não percebia lucros mensais e sim retiradas a título de ordenado"; considerando que nos sucessivos contratos de constituição da firma entre o Reclamante e o Reclamado, além de outros, a posição do Reclamante sempre foi a de mero empregado, pois sempre esteve sujeito às ordens do ora Reclamado; considerando que na série interminável de contratos e distratos, vê-se o distrato de fls. 36/37, assinado em 10/2/1937 e logo a seguir um novo contrato assinado na mesma data, o que demonstra a intenção do Reclamado em, quaisquer que fossem as condições, manter o Reclamante como sócio com o fim de não lhe dar a condição de empregado; considerando que o contrato celebrado a 10/2/1937, como que para ressaltar a condição de empregado do Reclamante diz em sua cláusula V - "Os sócios de indústria terão os ordenados mensais a saber"; considerando que no distrato de fls. 8 consta no item "c" - "o sócio Manoel Siqueira Neves recebe por saldo de seu interesse Cr\$317,30, declarando nada lhe dever a firma até 31 de janeiro p.p. a título de ordenado; e, na cláusula III - "Manoel Siqueira Neves continua como empregado de Ado Fonseca Valverde, com o ordenado mensal de Cr\$550,00" e, afinal, do mesmo distrato, em adendo consta: "a pedido de Manoel Siqueira Neves fica declarado que o mesmo continua como empregado da casa comercial que, em firma individual, Ado Fonseca Valverde vai continuar a explorar"; considerando que no contrato de fls. 38, na cláusula IV, lê-se "os sócios de indústria não poderão exercer ato algum de gestão, e desempenharão os encargos da sociedade que lhes forem cometidos pelos sócios capitalistas; considerando que a própria Carteira Profissional do Reclamante emitida em Abril de 1941 está devidamente preenchida pelo Reclamado a fls. 3 v., onde se vê que o Reclamante exercia o cargo de despachante; considerando que a posição do Reclamante na firma Reclamada não se enquadra nas condições de empregador, pois ao Reclamante faltavam os requisitos previstos no art. 2º e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais estavam todos nas mãos do Reclamado; considerando que, bem examinada a situação do Reclamante se coaduna, perfeitamente, com as exigências do art. 3º da mesma Consolidação para definir a condição de empregado, pois era, "pessoa física que prestava serviços de natureza não eventual" sob a dependência do empregador e mediante salário, o que se comprova com os trechos de contrato acima transcritos, por onde se vê que "os sócios de indústria desempenharão os encargos da sociedade que lhes forem cometidos pelos sócios capitalistas" (Cláusula IV do Contrato de fls. 38); Considerando que a Câmara da Justiça do Trabalho já decidiu, em brilhantes acórdãos que não deve ser considerado sócio o participante de uma quota ínfima em sociedade, aliás aceitando os brilhantes pareceres da Procuradoria do Trabalho e tese sustentada pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, em outros casos (Vg. Acórdão da Câmara da Justiça do Trabalho em Jurisprudência, Divulgação nº 272 da Imprensa Nacional, pag. 61, acórdão da mesma Câmara em Jurisprudência, Divulgação nº 284 da I.N. pag. 46, Pareceres do Procurador Dr. Atilio Vivaque em Jurisprudência, pag. 199, Divulgação nº 302 da I.N. e pag. 169, da Divulgação nº 232 da I.N. e Acórdão do Conselho Regional do Trabalho, da 1ª Região, pag. 279 de Trabalho e Seguro Social, nº 3, Vol. V, de Março de 1944); Considerando, finalmente, que a boa doutrina ensina que "para que se configure o contrato de sociedade faz-se mister que haja participação nos lucros, nas perdas e na direção da empresa. Ora, do contrato de trabalho

7A 72

Ora, do contrato de trabalho, com o salário suplementar de acordo com os lucros da empresa, não resulta a participação do empregado nas perdas da sociedade, outrossim, apenas raramente o empregado integra a direção desses negócios. Assim, o fato de receber o empregado parte nos lucros da empresa, não altera em sua natureza o contrato de trabalho" (Direito do Trabalho Brasileiro - Arnaldo Sussekind, Dorval Lacerda e J. Segadas Viana, Vol. II pag. 218); Considerando, assim, que no caso "sub judice" os contratos de sociedade celebrados visavam fraudar as leis trabalhistas, e mesmo que assim não fosse, a mera atribuição ao Reclamante da qualidade de sócio de indústria, não trouxe interrupção ao contrato de trabalho anteriormente celebrado entre as partes que em tempo algum foi revogado pois está perfeitamente caracterizada a sua continuação pelos elementos de subordinação hierárquicos, fiscalização, comparecimento obrigatório a sede de trabalho, e dependência econômica, esta consubstanciada nos salários recebidos; Isto posto, digo quanto ao mais: - Considerando que dos autos está exuberantemente demonstrada a coação sofrida pelo Reclamante, para que abandonasse o emprego; considerando que, igualmente provado está a incompatibilidade existente entre as partes litigantes; considerando que nenhum prova fez contra o Reclamante, o Reclamado, baseando toda a sua defesa na pretendida inexistência do contrato de trabalho durante o período em que vigoraram os contratos de sociedade; considerando que mesmo que justa causa houvesse para o rompimento do contrato, esta deveria ser apreciada em inquérito administrativo, o que não foi requerido pela Reclamada; considerando que o Reclamante conta 22 anos de serviço, e recebia o salário de Cr\$550,00 mensais, e desde o dia 16 de setembro de 1942, por força dos fatos que deram margem ao presente dissídio, esteve impedido de trabalhar; considerando que o Reclamado não efetuou o pagamento de dois períodos de férias ao Reclamante, os quais, nos termos da legislação vigente, devem ser pagos em dobro; considerando o mais que dos autos consta, a Junta, por unanimidade de votos, RESOLVE julgar, como julgado tem a reclamação PROCEDENTE, para condenar, como condena, o Reclamado a pagar ao Reclamante os salários vencidos de 16 de setembro de 1942 até a data deste julgamento, no valor de Cr\$-- Cr\$11.385,00; resolve mais, atendendo à incompatibilidade existente entre as partes, converter o direito do Reclamante à reintegração em direito à indenização nos termos dos artigos 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que condena o Reclamado ao pagamento de 44 meses de indenização pela ruptura do contrato, no valor de Cr\$24.200,00; condena, ainda, o Reclamado a pagar ao Reclamante dois períodos de férias e que fez jus e não gozou, os quais deverão ser pagos em dobro, nos termos das leis em vigor, importando em Cr\$1.100,00, tudo no total de Cr\$36.685,00 (trinta e seis mil seiscientos e oitenta e cinco cruzeiros). Condena, ainda, o Reclamado a pagar as custas do processo, no valor de Cr\$1.059,79 em estampilhas federais, os quais deverão ser acrescidas de um selo de Educação e Saúde. - Para cumprimento desta decisão é concedido o prazo de 10 dias. Lida em voz alta esta decisão dela bem cientes ficaram as partes. Nada mais havendo, para constar eu, *[assinatura]* Secretário lavrei a presente que lida e achado conforme foi devidamente assinada pelo Sr. Presidente, Sra. *[assinatura]* e por ambas as partes. -

[assinatura]
Presidente

[assinatura]
Vogal dos Empregadores

[assinatura]
Vogal dos Empregados

Reclamante
[assinatura]
Manoel Siqueira Neves
[assinatura]

Reclamado
[assinatura]
Ado de Almeida Valverde



PROCESSO CRT 377-44 RECURSO-CAMPINAS.

129
Roc

ACORDÃO 439/4.

-Sociedade de capital e indústria e contrato de trabalho. Deve ser computado como tempo de serviço o período em que o empregado trabalhou como sócio de indústria percebendo o mesmo salário que anteriormente percebia, além de pequena percentagem, nos lucros sociais, máxime quando o empregador, nesse período, preencheu a sua carteira profissional.

-Havendo incompatibilidade entre o empregador e o empregado estável, o direito à reintegração converte-se em indenização, na forma dos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, não tendo o empregado, nessa hipótese, direito aos salários relativos ao período de seu afastamento.

-Recurso a que se dá provimento em parte.

- - -

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo CRT 377/44), da Comarca de Campinas, neste Estado, em que é recorrente ADO FONSÊCA VALVERDE e recorrido MANUEL SIQUEIRA NEVES:

1 - O reclamante, ora recorrido, ingressou para o estabelecimento do reclamado, ora recorrente, na qualidade de empregado, em Março de 1922 (depoimento pessoal do reclamado, fls. 11).

Em 15 de fevereiro de 1935, porém, quando já estável o reclamante, foi arquivado, na Junta Comercial do Estado, o contrato social da firma Fonsêca & Cia., da qual o reclamado era sócio gerente e o reclamante, entre outros, sócio de indústria, a quem ficou incumbida a gerência da secção de despachos, sendo-lhe conferida a participação de 5% sobre os lucros anuais, além de uma retirada mensal de Cr\$ 350,00 (fls. 32/33).

Em 10 de fevereiro de 1937, fêz-se o distrato social, nada recebendo o reclamante (fls. 36). Na mesma data, fez-se novo contrato social, arquivado posteriormente no Registro do Comércio, figurando ainda o reclamante como sócio de indústria, devendo desempenhar os encargos que lhe fossem cometidos pelo sócio capitalista (o reclamado), não podendo empregar-se em operação comercial alguma estranha à sociedade; estipulou-se a seu favor o ordenado mensal de Cr\$ 500,00 e mais a percentagem de 10% dos lucros líquidos (fls. 38)

Esse contrato foi alterado em 8 de fevereiro de 1940 (fls. 39) permanecendo como sócios apenas o reclamante

e o reclamado.

Afinal, em 21 de fevereiro de 1942, fêz-se o distrato da firma Fonsêca e Cia., recebendo o reclamante, "por saldo de seu interesse", Cr\$ 317,30, com a declaração de "nada lhe dever a firma até 31 de Janeiro p.p. a título de ordenado" (fls. 8); estabeleceu-se, ademais, que o reclamante continuaria como empregado do reclamado, que assumiu o ativo e passivo da sociedade, com o ordenado mensal de Cr\$ 550,00 (fls. 8v^a).

Acontece que, em 15 de abril de 1942, o reclamante entrou em gozo de licença, por um mês, e, findo esse prazo, voltou ao estabelecimento. Então, o reclamado lhe designou uma cadeira para sentar-se, não lhe dando serviço algum, porque (explica em seu depoimento pessoal) o considerava doente (fls. 11). Dizem as testemunhas do reclamante que, não obstante se encontrasse êle completamente restabelecido, não lhe confiou o reclamado qualquer serviço, dando-lhe uma cadeira para sentar-se; acrescentam as mesmas testemunhas que o reclamado proibiu aos outros empregados de conversarem com o reclamante e que o reclamante, por duas vezes em que se dirigiu ao W.C., só pôde fazê-lo acompanhado por dois outros empregados da casa, tendo se tornado visivelmente humilhante a situação do reclamante (fls. 15 e 16).

Em face disso, o reclamante deixou de comparecer ao serviço, em 16 de setembro de 1942, ingressando em juízo com a presente reclamação.

O fato do reclamante ter sido sócio de indústria da sociedade Fonsêca e Cia., da qual o reclamado era sócio capitalista, de 15 de fevereiro de 1935 até 21 de fevereiro de 1942, importou suspensão de sua relação de emprego?

A resposta tem de ser negativa, em face da prova dos autos.

Não há que se cogitar, aqui, de fraude à lei.

Basta assinalar-se que os "contratos de interesse" e a constituição de sociedades, máxime de sociedades de capital e indústria, em que o antigo empregado afigure mínimas vantagens, além de seu antigo ordenado, são expedientes, apontados pela doutrina, de fraude aos dispositivos da legislação trabalhista (cf. PROFESSOR CESARINO JÚNIOR, "Direito Social Brasileiro", vol. II, n. 266- ANTÔNIO GALDINO GUEDES, "A Simulação nos Contratos de Trabalho", in "Trabalho e Seguro Social", vol. IV, pág. 33).

Este último, em termos incisivos, adverte:



130
m

ACORDÃO

" Faltarà à falsa empresa mercantil o impulso animador da affectio societatis, um espontâneo e vivo espírito de colaboração, e traço marcante da cooperação econômica, virtual nas empresas mercantis, visando o enriquecimento comum. O simulado sócio de indústria cumprirá apenas, com maior ou menor dedicação conforme resulta de suas qualidades pessoais, os seus deveres de verdadeiro empregado que o é" (loc.cit,pg. 35).

Não é, também, necessário indagar-se, para a solução do presente dissídio, se é compatível o contrato de emprego e a qualidade de sócio com pequena participação nos lucros da empresa, questão a que este Conselho Regional já deu resposta afirmativa (Cf. acórdão in " Legislação de Trabalho", outubro de 1943, n.78, pgs. 396- 398).

Nem, tão pouco, é necessário estudar-se o fenômeno da "auto-exclusão", a que alude o eminente DORVAL DE LACERDA, no seu recente livro " A Renúncia no Direito de Trabalho", nº87.

É que o caso dos autos é bastante significativo no demonstrar que o reclamante continuou a exercer funções de verdadeiro empregado, através dos diversos contratos sociais, em que figurou como sócio de indústria. Nestes contratos faz-se alusão expressa a " ordenados mensais" (Cf. fls 8 e 38). Num deles (fls 38) declara-se que os sócios de indústrias " desempenharão os encargos da sociedade que lhes forem cometidos pelo sócio capitalista", caracterizando-se, desta forma, a subordinação dos " sócios de indústrias" ao " sócio capitalista".

O laudo pericial (fls.23) revela que a participação do reclamante nos lucros " sociais" foi mínima, sendo evidente que, estando vedada qualquer outra atividade de sua parte, que não as de interesse da firma, a sua subsistência só poderia estar assegurada pelos ordenados mensais que percibia de acôrdo com os sucessivos contratos de sociedade.

Mas, o argumento decisivo ^{consiste} nas anotações da carteira profissional do reclamante. Estas anotações revelam que o reclamado sempre considerara o reclamante como seu empregado. Com efeito, tal carteira profissional, entregue ao reclamante em 30 de julho de 1941 (quando em pleno vigor o contrato de sociedade de capital e indústria) declara que o reclamante foi admitido em 2 de março de 1922, que exercia a função de despachante e com a remuneração de Cr\$ 550,00" por retirada mensal" (fls 50).

Assim, o próprio reclamado, anotando a carteira

profissional do reclamante em 1941, considerava-o como autêntico empregado.

Não há, portanto, qualquer possibilidade de dúvidas a respeito da continuidade da relação de emprego desde 2 de março de 1922 até 16 de setembro de 1942.

III)- Admitida a estabilidade do reclamante, é evidente que a espécie deve reger-se pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, não obstante seu afastamento se tivesse verificado anteriormente à vigência deste diploma legal.

Assim já decidiu o Colegiado Conselho Nacional do Trabalho, em brilhante aresto relatado pelo Conselheiro MANOEL CALDEIRA NETTO ("Diário Oficial da União", de 16 de dezembro de 1945, pág. 4.910):

"Na verdade, em se tratando de relações de emprego não consumadas, como acontece na vertente hipotética, não há senão aplicar o referido "statuto" (alude-se à Consolidação das Leis do Trabalho). Nessas relações de emprego não se consumavam ainda, por isso que, estabilitários os empregados, vigentes continuam os seus contratos de trabalho, até a manifestação definitiva dos tribunais, pondo termo ao litígio, em decisão definitiva e irreversível."

IV)- A incompatibilidade, entre reclamante e reclamado, resulta patente da prova dos autos. As duas testemunhas do reclamante, antigos empregados do reclamado, deixam evidenciada essa incompatibilidade, a desaconselhar a reintegração daquele. Para neutralizar essa prova, nenhuma testemunha apresentou o reclamado.

V)- Mas, em que inciso legal deve enquadrar-se a hipótese sub-judice? No art. 496 ou no parágrafo segundo do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho? Ou, por outra, exercia o reclamante cargo de confiança?

Não há dúvida que as suas testemunhas declaravam que ele exercia funções de gerência, dando ordens aos outros empregados de estabelecimento, sendo que, pelo contrato social de fls. 32-33, arquivado a 15 de fevereiro de 1935, lhe foi confiada a "gerência da secção de despachos".

Menos certo, porém, não é que, pelo contrato social de 10 de fevereiro de 1937 (fls 38), lhe ficou vedado exercer "ato algum de gestão", devendo desempenhar "os encargos da sociedade que lhe fossem cometidos pelo sócio capitalista". Mas, o argumento decisivo é o que deflui das anotações da carteira profissional do reclamante, pelas quais se verifica que a nature-



131
m

ACORDÃO

za de seu cargo era de despachante, com a remuneração mensal de Cr\$ 550,00.

Não é, portanto, caso de aplicar-se o parágrafo segundo do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, e sim o art. 496 do citado diploma legal.

VI)- Em consequência, deverá o reclamado pagar ao reclamante indenização, calculada nos termos do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, tomando-se como base o salário mensal de Cr\$ 550,00 e computando-se, como tempo de serviço, o período de vinte e um anos (vinte anos seis meses e dias).

VII)- Não são, porém, devidos os salários relativos ao período posterior ao afastamento do reclamante do serviço.

A decisão recorrida, que condenou o reclamado ao pagamento de tais salários, não pode ser mantida.

De acordo com o texto expresso do art. 495 da Consolidação das Leis do Trabalho e, anteriormente, do art. 13, § único, da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, o pagamento de salários relativos ao período de afastamento só tem lugar quando, imposta suspensão ao empregado, é o empregador condenado a reintegrá-lo.

Ora, se o direito à reintegração (com salários relativos ao período de suspensão) é convertido em indenização, na forma da lei, torna-se evidente que não são devidos quaisquer salários em relação ao tempo em que o empregado esteve suspenso e muito menos em relação ao tempo em que, considerando-se humilhado, se afastou do emprego.

VIII)- É mantida a decisão de primeira instância no ponto em que condenou o reclamado a pagar ao reclamante dois períodos de férias em dobro. O reclamado contestou devê-las e não provou sua concessão em tempo hábil ou o pagamento dos salários respectivos.

Pelo exposto, RESOLVE o CRT, da 2ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso, para condenar o recorrente a pagar ao recorrido indenização em dobro, computando-se os salários mensais de Cr\$ 550,00 e o tempo de serviço de vinte e um anos, além de dois períodos de férias em dobro, excluindo-se da condenação os salários relativos ao período de 16 de setembro de 1942 até a decisão de primeira instância. Custas em proporção. Vencido o Sr. Vogel Dr. E.M. de Carvalho Borges, que negava provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

São Paulo, 27 de setembro de 1944.

DA GRAMA

Juliano de Aguiar Presidente.

Wilson de Azevedo Relator.

Leandro de Aguiar Proc. Adjunto em exercício.

João de Aguiar Voto vencido.

Publicado em Sessão do CRT no dia 8 de novembro de 1944.
Diário da Justiça de 10 de novembro de 1944.
Registado no Livro a fls
MT/GRM.

Muller

vol. do SP

JUNTADA

Notícia
CRT 2678/4 - recanto extra-
ordinário de Manoel de
Azevedo - mesm.

26.11.44

Muller



177

ACORDÃO

Proc. 1 006 - 45

1945

CJT-616-451
JDF/DCB

Frente ao Direito do Trabalho e à legislação específica, o socio de industria tem todas as características do empregado e, portanto, usufrui todas as vantagens a este reservadas pela lei.

O gerente não adquire estabilidade no cargo. É, esta, a única restrição que lhe faz a lei. Tem, assim, direito à contagem do seu tempo de serviço na empresa para qualquer efeito.

Convertida em indenização em dobro a reintegração do empregado tem, este, direito a receber também os salários atrasados devidos em todos os casos de reintegração.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manoel de Siqueira Neves e Ado Fonseca Valverde interpõem recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que, reformando, em parte, a da instância inferior, condenou o 2º recorrente a pagar ao primeiro indenização em dobro, computando-se os salários mensais de Cr\$ 550,00, tempo de serviço de vinte e um anos e férias:

Manoel Siqueira Neves reclamou contra Ado Fonseca Valverde alegando que, empregado estavel, vinha sofrendo verdadeira coação no emprego por parte do empregador que não lhe dava serviço, proibia os demais empregados de dirigirem-lhe a palavra, etc. Pedia reintegração efetiva, disponibilidade remuneração ou que o reclamado pedisse inquérito para demiti-lo, se tivesse motivo e férias. Na primeira audiência, perante a Junta, pediu que a reintegração fosse convertida em indenização.

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Contestou o reclamado alegando que o reclamante ingressara na firma em 1922, e que, em 1934, passara a ser sócio de indústria tendo, assim, perdido a sua qualidade de empregado. Somente em maio de 1942, voltara a ser empregado, não tendo, portanto, ao reclamar, um ano de serviço na empresa.

Pelo distrato social verifica-se que o reclamado, de capital e lucros, recebera Cr\$ 151.713,20 e o reclamante, do seu interesse, Cr\$ 217,00, continuando como empregado com Cr\$ 550,00 de ordenado mensal. Do contrato social verifica-se que o reclamante era sócio de indústria com 5% sobre os lucros e Cr\$ 350,00 de retirada mensal cabendo-lhe as atribuições de gerente da seção de despachos. (33/5).

A Junta julgou procedente a reclamação, determinando a reintegração e a sua conversão em indenização paga em dobro, pagando-se, ainda, os salários atrasados. O Conselho Regional retirou os atrasados.

Recorre extraordinariamente o empregado pedindo o pagamento dos atrasados e o empregador voltando a alegar que se contou o tempo em que o reclamante era sócio de indústria e, ainda, que se reconheceria o tempo de serviço enquanto fôra o reclamante gerente.

V O T O:

Há, para o juiz do Trabalho, casos difíceis para caracterizar a relação de emprego, não porque sejam propriamente difíceis, mas porque se descaracterisaram pelo desejo de burlar. E quando a burla intervem, tentando anular a lei, intervem também a imaginação criando sutilezas, deturpando institutos jurídicos, disfarçando relações verdadeiras e simples sob falsas hipóteses legais bem arquitetadas.

Assim, onde aparece um sócio, pode estar o empregado, onde existe uma relação de mandato legalmente firmada pode existir a relação de emprego habilmente disfarçada.

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Outra face dessa dificuldade reside, ainda, no que se pode chamar de proximidade de certas relações jurídicas: o sócio de indústria, por exemplo, está tão próximo do verdadeiro empregado que muitas vezes as duas relações se confundem em tudo, menos, apenas, na caracterização jurídica imparcial, mas formalística e estranha ao fato social. O sócio quotista também, algumas vezes e, algumas vezes também o mandatário.

Juridicamente esta proximidade, esta quasi identidade não existe, pois o certo é que as relações de trabalho nada têm com relações de tipo associativo e, ainda, que sociedade e contrato de trabalho são conceitos que diferem absolutamente, no fundo e na forma.

Perante o Direito do Trabalho, entretanto, a solução não é tão simples. O ramo trabalhista representa, dentro do Direito, uma revolução real que opera transformações e até verdadeiras subversões submetendo todas as suas regras à imperiosa necessidade de tutelar o economicamente fraco e, por isto, o Direito do Trabalho, diante desses casos coloca-se, pela doutrina e quasi sempre também pela lei, ao lado daquele que visa proteger.

É o caso do sócio com pequena quota na sociedade e o do sócio de indústria. Mesmo os escritores que mais veementemente defendem a tese de que o sócio de indústria não pode ser considerado como sujeito de uma relação de trabalho, mesmo esses não deixam, tão pouco, de reconhecer que "quando várias pessoas se associam para a realização de um comum escopo lucrativo, concorrendo uns com capital, outros com indústria, o sócio de indústria é um trabalhador no sentido amplo da palavra, quanto mais não seja em relação aos outros socios." (Raul Jorge Rodrigues Ventura em Teoria da Relação Jurídica do Trabalho. pag. 125)

É a este trabalhador, disfarçado no sócio de indústria, que o Direito do Trabalho abriga e protege.

A relação jurídica decorrente do contrato de sociedade que firmou não é bastante para anular as características essenciais

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do verdadeiro empregado que se resumem na dependência, na subordinação. As restrições impostas pela lei e, mais particularmente, pelo próprio contrato, à ação e às regalias do sócio de indústria fazem dele, em verdade, um elemento ligado ao capitalista não pelos vínculos da sociedade mas pela subordinação, pela verdadeira relação de emprego que esta subordinação caracteriza. Pela lei o sócio de indústria não participa, por exemplo, das perdas (art. 117, par. 2º do Cod. Com. Portugues e 1 409, par. unido Cod. Civ. Bras.) enquanto que pelo contrato, via de regra tem as funções limitadas de qualquer outro empregado, ordenado ou salário equivalente e uma percentagem ínfima que não chega, muitas vezes, nem mesmo para estimulá-lo ao trabalho. Como todo e qualquer empregado, ainda o sócio de indústria "quanto não trabalha não come". Diz Carvalho Santos:

"A prestação do sócio de indústria tem que ser contínua e sucessiva, não tendo êle, pois, direito à partilha dos lucros no ano em que não trabalha." (J.M. de Carvalho Santos. Cod. Civ. Bras. Interpretado. vol. XIX pag. 59).

Ainda é o sócio de indústria um elemento que entrou para a sociedade única e exclusivamente pelo seu trabalho, pela sua capacidade técnica e, na prática, quasi sempre sem a possibilidade de capitalisar o produto do seu trabalho ou por não o permitir o contrato ou por não o deixar a insignificância do ganho que nunca chega, via de regra, no fim do mês ou no fim do ano, a ultrapassar o salário restrito que faria em qualquer parte somente com o seu trabalho e sem o rótulo pomposo de sócio.

No estudo do problema várias hipóteses se apresentam e Rodrigues Ventura, que não aceita a coexistência da relação de emprego no sócio de indústria, situando-as, a uma responde imediatamente:

"Devem distinguir-se duas hipóteses: ou a remuneração se compõe de parte fixa e parte variável - e então todos os autores são concordes em afirmar que não houve alteração na natureza do contrato, pois essas percentagens ou comissões são elementos integran-

M. T. L. D. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tes do salário - ou a remuneração é totalmente variável e o problema põe-se com toda a acuidade." (Ob. cit. pag. 128).

Escrevendo à vista do Cód. Comercial Português este autor tinha presente a sua letra que, como na do hespanhol, obriga que ao sócio que além de capital se tenha obrigado também a exercer alguma indústria se atribua a remuneração pela indústria (um verdadeiro salário) e a remuneração pelo capital. E Carvalho Santos também acredita que tal solução não seja repudiada pelo nosso Código (Cod. vol. XIX pag. 59).

Ainda há mais: o sócio de indústria, como no caso dos autos, muitas vezes foi um simples empregado, um assalariado que passou a sócio sem que a sua dependência, a subordinação, a antiga situação de empregado se alterasse, senão, apenas, no papel. Depois de um estágio, como sócio, volta, na primeira alteração de contrato, novamente, a empregado e também não sente a mudança porque nunca saiu, em verdade, de onde estava.

Ora, esta situação do sócio de indústria, uma situação exclusivamente jurídica, estava muito bem perante o direito e a lei quando a lei e o direito guardavam uma posição de extrita neutralidade frente às partes, quando o direito e a lei tinham sentido individualista. Então, a situação jurídica era tudo e o bastante para que o mundo continuasse em paz. Mas, verificou-se que o mundo, mesmo assim, continuava em guerra. Hoje, porém, o mundo somente fruirá da paz se atendermos a situação social alterando, se preciso, as situações jurídicas. A esta situação social é que atende o direito do trabalho, protecionista e intervencionista como é.

E a situação do sócio de indústria, na sociedade, é uma situação social, de trabalhador apenas, disfarçado em sócio, com um disfarce que hoje não basta para esconder a realidade, porque hoje a Justiça não pesa, apenas. Tem os olhos abertos e vê, também. E como os cegos que recuperam a vista vê o sol mais claro e o mundo mais bonito.

Por tudo isto é que o sócio de indústria é considera-

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do pela Justiça do Trabalho e pelo Direito que ela aplica, um empregado como qualquer outro.

No caso dos autos a caracterização é perfeita. O recorrido ingressara na firma em 1922, como empregado. Em 1934 passou a sócio de indústria, e em 1942 voltou a ser empregado. Como sócio de indústria não exercia, por cláusula do contrato, qualquer gestão e desempenhava os encargos cometidos pelo capitalista. Tinha ordenado, diz ainda o contrato. E ao distratar-se a sociedade o capitalista, por saldo de capital e lucros, recebia Cr\$ 151.713,20 e êle, apenas, Cr\$ 317,00, passando a empregado com o ordenado de Cr\$ 550,00.

A contagem do seu tempo de serviço abrangendo os três períodos deve, portanto, ser feita mesmo que, como alega o empregador, tivesse exercido função de gerência. O gerente não adquire estabilidade no cargo, mas a lei lhe reconhece o tempo de serviço para todos os efeitos.

O fundamentado acórdão recorrido deve, porém, ser reformado na parte em que exclui da condenação o pagamento dos salários atrasados. Êstes são devidos, como já o deliberou, em jurisprudência, unânime, a Câmara de Justiça do Trabalho.

Quando julga um caso de empregado estável e reconhece a incompatibilidade entre êste e o empregador, o tribunal primeiro determina a reintegração. Logicamente que com esta determina, também, o pagamento dos salários atrasados. Quando, em fase posterior, embóra do mesmo julgamento, determina a conversão em indenização, já a reintegração fôra determinada, já os atrasados estavam reconhecidos e devidos.

Por êstes fundamentos

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso do empregador dando provimento

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ao do empregado para reconhecer-lhe direito aos salários atrasados até a data da decisão.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1945.

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator ad-hoc

[Handwritten signature]

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 19/9/45.